



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0062470-87.2018.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **FILIPI DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outros**

Juíza de Direito: Dra. **Valéria Longobardi**

Vistos.

FILIPI DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DAVID SOUZA SANTANA e ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados e processados nos incurso nas penas do artigo 157, § 2º, II e V, do Código Penal, porque teriam, no dia 15 de março de 2.018, por volta das 7h30, na rua Três Rios, Bom Retiro, nesta cidade e Comarca, agindo em concurso, subtraído para proveito próprio uma carga de cigarros da Souza Cruz, avaliada em r\$20.285,34, mediante grave ameaça e a restrição da liberdade do motorista ROBERTO VILAS BOAS GARITA, privado de sua liberdade.

Segundo consta na denúncia *"ANTÔNIO CARLOS e DAVI abordaram Roberto quando ele entregava cigarros no mercado Extra. Como se estivessem armados, obrigaram-no a transferir-se do Fiat Fiorino em que ele transportava a carga para um Fiat Pálio vermelho, conduzido por FILIPE. Em seguida, ANTÔNIO CARLOS partiu com o Fiat Fiorino para um local desconhecido. DAVI e FILIPE seguiram até a rua Tutoia, levando Roberto no Fiat Pálio. Lá, este foi obrigado a transferir-se para um Fiat Punto preto, conduzindo por um indivíduo que os demais roubadores chamavam de Anjinho. Nesse carro, Anjinho, DAVI e FILIPE seguiram com a vítima até a avenida Nossa Senhora do Sabará, onde DAVI desembarcou. De lá, Anjinho e FILIPE foram com a vítima até uma padaria. Enquanto tomavam café, Anjinho recebeu uma ligação. Então, ele e FILIPE entraram novamente no Fiat Punto e seguiram com a vítima até o cruzamento das ruas Mussum e José da Fonseca Nadaes. Lá, fizeram a vítima desembarcar, entrar no Fiat*

0062470-87.2018.8.26.0050 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fiorino que lhe haviam arrebatado, estacionado a cerca de um quarteirão, sem a carga, e nele seguir viagem. Dias depois, os denunciados foram presos tentando assaltar outro transportador de cigarros, de modo semelhante. Roberto foi, então, chamado à delegacia de polícia, onde os reconheceu."

A denúncia foi oferecida às fls. 112/113, tendo sido recebida às fls. 130/131.

Os réus foram citados (139, 142 e 147) e apresentaram resposta à acusação (fls. 150) por meio da Defensoria Pública, ratificado o recebimento da denúncia (fls. 152).

Durante a instrução, tomaram-se as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas. Ao final, os réus não foram interrogados em razão da revelia deles (fls. 193/194). foram interrogados em Juízo.

Após o encerramento da instrução, requereu a Defesa designação de nova audiência para interrogatório do réu Filipi, tendo em vista que localizado em endereço diverso (petição de fls. 212/213). Apesar da discordância do Ministério Público, no audiência foi designada (fls. 220), onde os três acusados compareceram e foram interrogados (fls. 229/230).

Ultrapassada a fase de diligências, manifestaram-se as partes em alegações finais, requerendo o órgão do Ministério Público (fls. 235/242) a condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia vez que comprovada autoria e materialidade delitiva, notadamente ante a prova oral e documental coligida aos autos. Quanto à dosimetria da pena, observou que a mesma deve permanecer acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias pessoais desfavoráveis de cada acusado, fixando-se, ainda, regime prisional fechado para desconto da reprimenda.

Já, a Defesa (David e Antonio – fls. 247/248, Filipi – fls. 251/258), no mérito pugnou pela absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, inciso III ou VII, do Código de Processo Penal, vez que a prova dos autos é fraca para ensejar a condenação dos réus. De forma subsidiária, requereu fixação da pena no mínimo legal, fixação de regime prisional diverso do fechado, além do direito ao apelo em liberdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório do essencial.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se busca apurar a responsabilidade criminal dos acusados pelo delito descrito na denúncia.

Ausentes questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos, passo desde logo ao mérito.

A **materialidade** do crime restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/7), relatório de fls. 41/47, além da prova oral colhida em Juízo.

No tocante à **autoria**, ao término da instrução, pairam dúvidas acerca do envolvimento dos acusados nos fatos descritos na denúncia, sendo, assim, de rigor, absolvição deles por falta de provas concludentes, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Vejamos.

O réu FILIPI DE OLIVEIRA TEIXEIRA, na fase policial (fls. 82/84) apresentou versão dos fatos *"não se recorda onde estava e nem o que fazia, mas salienta que trabalhava como motorista de uber, e, sobre o assalto em que Roberto Vilas Boas Garita fora vítima, ressalta que desconhece tal fato ou ação criminoso. Ao ser indagado, aduz que conhece as pessoas de David Souza Santana e Antônio Carlos de Jesus, e isto, do clube de futebol pois jogavam juntos, entretanto, não possui atualmente qualquer contato com tais pessoas, assim não conseguindo fornecer nenhum dado qualificativo de tais pessoas. No mais, alega que no mês de abril de 2018 estava efetuando uma corrida como motorista de uber tais pessoas, sendo que se envolveu em um acidente de trânsito na Marginal Tietê, e, o outro motorista assustado chamou a polícia pois disse que estava com medo de ser assaltado, motivo pelo qual ficaram presos. Decorre que, em audiência a vítima alegou que o ocorrido apenas se tratou de um acidente de trânsito, e ainda, a vítima destes autos Robert Vilas Boas Garita nesta mesma audiência não o reconheceu como*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autor do delito."

Ouvido em Juízo, Filipi afirmou ser amasiado, não ter filhos, ter iniciado faculdade de Direito, não ter vícios, trabalhar como motorista de caminhão. Nega os fatos ocorridos no dia 15 de março de 2018 e, não sabe porque foi envolvido nesta ocorrência. Conhece os demais corréus e tem hábito de jogar futebol com eles. À época dos fatos, trabalhava como gerente numa loja, mas resolveu se demitir e foi trabalhar como "Uber". Após iniciar suas atividades, envolveu-se numa batida de trânsito, porém outro motorista entendeu que seria uma tentativa de assalto e, por isso, resolveu chamar a Polícia. Os demais corréus estavam também no veículo, porque tinham pedido uma corrida particular e se dirigiam até a Gaviões da Fiel para comprar ingressos. Ficou três dias preso, mas somente após ser solto foi ouvido acerca destes fatos. Nunca foi colocado para reconhecimento, no Distrito Policial.

O réu ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SANTOS não foi ouvido em fase policial.

Ouvido em Juízo, Antonio Carlos afirmou ser solteiro, sem filhos, ter estudado até à 7ª Série, não ter vícios, trabalhar numa adega. Nega seu envolvimento nos fatos ocorridos no dia 15 de março.

O réu DAVID SOUZA SANTANA não foi ouvido em fase policial.

Ouvido em Juízo, David afirmou ser solteiro, ter dois filhos, Ensino Médio Completo, sem vícios, trabalha na montagem de elevadores. Nega qualquer envolvimento nos fatos. Sequer se recorda o que estava fazendo no dia do crime descrito na denúncia. Ocorre que, após estes fatos, estava no interior de um veículo e, se envolveram numa batida de trânsito. Acredita que o condutor do outro veículo envolvido na colisão, fosse o motorista da Souza Cruz e atribui a responsabilidade deste roubo ao acusado.

As negativas apresentadas pelos acusados, não são carentes em si de verossimilhança, não estão isoladas no conjunto probatório dos autos, pairando sérias dúvidas acerca do envolvimento deles nos fatos.

A vítima, ROBERTO VILAS BOAS GARITA narrou em **sede policial** (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

104/107) a dinâmica dos acontecimentos, afirmando que, no dia dos fatos *"que reitera as declarações já prestadas anteriormente, inclusive, em relação ao auto de reconhecimento realizado. Ademais, em relação a ação delituosa em debate, haja vista, O largo espaço temporal não se recorda especificamente dos fatos, ma salienta que "Antônio Carlos de Jesus foi um dos indivíduos que o abordou, tomando a direção de seu veículo subtraindo-o. Em relação a pessoa de David Souza Santana, alega que foi o indivíduo que permaneceu com o declarante a todo momento, inclusive, no interior do Veículo em que estavam, ou seja, em que permaneceu rendido. No mais, em relação a pessoa de Filipi de Oliveira Teixeira, não se recorda especificamente da atuação deste, mas salienta que possivelmente era um dos indivíduos que dirigia o veículo dos criminosos. Por fim, acrescenta o declarante que na ocasião dos fatos, foi transferido de veículo pelos criminosos, não sabendo precisar quem seria o indivíduo que dirigia o outro veículo a qual permaneceu subjulgado, sendo que o indivíduo David Souza Santana foi para o veículo da vítima a fim de descarregar a mercadoria. insta consignar, que o declarante deseja acrescentar que em outra data em que foi assaltado havia recebido 17 (dezesete) endereços de mercados diferentes para serem entregues mercadorias (cigarros), ou seja, o funcionário da Souza Cruz responsável por tal logística encheu o veículo do declarante de mercadorias. Ainda assevera, que em uma das oportunidades em que foi assaltado, tal funcionário tomou o mesmo procedimento, encheu o veículo do declarante de mercadorias para serem entregues a vários endereços, todavia, ordenou que efetuasse a primeira entrega em um endereço específico, onde o declarante chegando lá foi assaltado."*

Em juízo, Roberto afirmou que, à época dos fatos, trabalhava fazendo entregas para a empresa Souza Cruz e, diante do lapso temporal decorrido, não se recorda dos fatos ocorridos, com exatidão. Naquela ocasião, estava realizando entrega de uma carga de cigarros num estabelecimento comercial e, quando retornou para seu veículo, foi abordado por um rapaz alto, com a mão debaixo da blusa, anunciando o assalto. Segundo a vítima, este rapaz alto, de pele morena, ingressou em seu veículo e se evadiu com a carga. Enquanto isso, teve que ingressar num veículo de cor branca, com outros dois indivíduos, que se dirigiu para a Zona Sul. Na altura da avenida 23 de Maio, numa via paralela, trocaram de veículo, sendo colocado num veículo de cor vermelha. Após rodarem pela cidade, pararam num bar onde tomaram café e comeram salgados, no Bairro de Interlagos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

onde permaneceram por mais algum tempo, até que o terceiro elemento retornou. Em seguida, foi abandonado numa rua onde estava estacionado seu veículo. Ingressou em seu veículo, sem olhar para trás e fugiu do local, retornando para empresa Souza Cruz, onde relatou todo o ocorrido e, por fim, dirigiu-se ao Distrito Policial para lavratura do Boletim de Ocorrência. Algum tempo após estes fatos, foi convocado para ir até o Distrito Policial, onde realizou reconhecimento pessoal de dois dos três assaltantes (do alto e moreno, que levou a carga e; de um outro, negro, de voz estridente, que ameaçou várias vezes durante o roubo). Não se recorda se foram colocados figurantes no reconhecimento pessoal. Por fim, ressaltou que esta não foi a primeira vez que foi assaltado pelo mesmo grupo de roubadores.

Frise-se que a vítima **reconheceu fotograficamente** os acusados em sede policial (fls. 14). Em juízo, diante da revelia dos réus no ato da audiência de instrução, prejudicado o reconhecimento.

As testemunhas policiais THIAGO ANTÔNIO DOS SANTOS VIANA, THOMAS LUIZ ZAN, e GERALDO FRANCISCO OLIVEIRA SOBRINHO, não foram ouvidos em fase policial.

Em Juízo, foram ouvidos os policial Tiago e Thomas e, pelos mesmos foi dito que, após os fatos, a vítima compareceu no Distrito Policial e descreveu com riqueza de detalhes todo o evento, assim como características pessoais dos envolvidos. Algum tempo depois, os três envolvidos foram presos, num outro roubo, na área do 9º Distrito Policial e, como os assaltantes empregaram o mesmo "modus operandi", foram até lá, pegaram os nomes completos, chamaram a vítima na Delegacia e, a mesma realizou reconhecimento fotográfico dos envolvidos. Recordaram-se que a vítima mencionou ter sido assaltada, pelo menos, quatro vezes, por estes elementos.

Não há nos autos indicação qualquer de motivo para que vítima e testemunhas se dessem a alterar a verdade, ausente razão para que buscassem deliberadamente prejudicar os réus, assomando que imbuídas somente de interesse no esclarecimento da verdade.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo - SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em que pese a investigação realizada em sede policial, não houve confirmação sob o crivo do contraditório judicial de que os acusados praticaram os fatos descritos na denúncia.

Inicialmente, é importante mencionar que o juízo condenatório depende da prova clara, segura, convincente e além da dúvida razoável. Trata-se de lição extraída do basilar princípio do *in dubio pro reo*, que, por sua vez, decorre do direito fundamental à presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). No ponto:

In dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 48)

Portanto, tem-se que, mediante a falta de elementos suficiente de autoria, não há que se falar em condenação.

No caso em tela, embora a materialidade do delito esteja comprovada pelos boletins de ocorrência, pelos termos de declarações do representante da vítima em sede policial e em juízo, pelos depoimentos dos policiais em juízo, pelos relatório de investigação e por todos os demais elementos informativos e probatórios carreados nos autos, **não há provas suficientes de autoria**, pelas razões que se passa a demonstrar.

Em primeiro lugar, embora tenha sido positivo o reconhecimento fotográfico, feito em fase policial pela vítima, na fase judicial tal reconhecimento não foi ratificado.

Conforme se depreende da lição inculpada no artigo 155 do Código de Processo Penal, a convicção do juiz deve decorrer dos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, não obstante os elementos informativos coletados no curso da investigação policial possam servir como mecanismo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de fortalecimento da prova e, assim, atuar no convencimento do julgador. O que não se aceita, à evidência, é o decreto condenatório lastreado única e exclusivamente em elementos informativos, de forma que o reconhecimento feito única e exclusivamente em fase policial não pode pautar, por si só, a decisão do juiz.

No caso dos autos o reconhecimento dos réus foi realizado, à época, somente por fotografias (como se extrai do relatório de fls. 41/47), não sendo o reconhecimento ratificado em juízo, posteriormente.

Em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as balizas para a validade do reconhecimento:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo - SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

(...)

12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. (...) (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020)

Observe-se, ademais que em sua oitiva judicial, a vítima faz menção à reconhecimento pessoal dos envolvidos. Contudo, como restou acima assinalado, nestes autos só houve reconhecimento fotográfico por parte do ofendido. Certamente, há de ter confundido estes fatos, com outro, onde também foi vítima.

Desta forma, não há como considerar válido o reconhecimento fotográfico feito unicamente em sede policial, única prova a apontar a autoria para os acusados.

Sendo assim, diante do que foi exposto, não há como se impor a condenação aos Acusados, sendo, de rigor, sua absolvição.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia, para o fim de **ABSOLVER** os réus **FILIPPI DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DAVID SOUZA SANTANA e ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS**, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

23ª VARA CRIMINAL

**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo - SP - CEP
01133-020**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Custas na forma da lei.

Publicada pela liberação nos autos digitais.

Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2.024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA